

**Nota CETAD/COEST nº 011, de 20 de janeiro de 2022.****Interessado:** Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Decreto de alteração nas alíquotas do IOF câmbio.*E-Dossiê nº 10265.063624/2020-32*

1. Esta Nota Técnica de tem por objetivo apresentar análise preliminar para subsidiar a avaliação dos efeitos econômico-financeiros decorrentes do o Projeto de Decreto que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF). O projeto foi apresentado nos seguintes termos:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-C. A alíquota de que trata o art. 15-B fica reduzida:

I - a 0% (zero por cento), a partir de 2 de janeiro de 2022, nas operações a que se refere o inciso XII;

II - a 5,38% (cinco inteiros e trinta e oito centésimos por cento), a partir 2 de janeiro de 2023, nas operações a que se referem os incisos VII, IX e X;

III - a 4,38% (quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento), a partir 2 de janeiro de 2024, nas operações a que se referem os incisos VII, IX e X;

IV - a 3,38% (três inteiros e trinta e oito centésimos por cento), a partir 2 de janeiro de 2025, nas operações a que se referem os incisos VII, IX e X;

V - a 2,38% (dois inteiros e trinta e oito centésimos por cento), a partir 2 de janeiro de 2026, nas operações a que se referem os incisos VII, IX e X;

VI - a 1,38% (um inteiro e trinta e oito centésimos por cento), a partir 2 de janeiro de 2027, nas operações

a que se referem os incisos VII, IX e X;

VII - a 0% (zero por cento), a partir de 2 de janeiro de 2028, nas operações a que se referem os incisos VII, IX, X, XX e XXI; e

VIII - a 0% (zero por cento), a partir de 2 de janeiro de 2029, nas operações de câmbio a que se refere o art. 15-B." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2. A minuta de Decreto propõe redução gradual e escalonada, em 8 (quatro) anos, das alíquotas do IOF incidentes sobre as operações de câmbio da seguinte forma:

i) a partir de 2022, redução a 0% (zero por cento) nas operações de câmbio para ingresso de recursos no País contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até 180 (cento e oitenta dias);

ii) no caso de operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de débito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior ou decorrentes de saques no exterior e de operações de câmbio referentes à aquisição de moeda estrangeira em cheques de viagens e para carregamento de cartão internacional pré-pago:

1) a partir de 2023, redução da alíquota de 6,38% (seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento) para 5,38% (cinco inteiros e trinta e oito centésimos por cento);

2) a partir de 2024, redução da alíquota de 5,38% (cinco inteiros e trinta e oito centésimos por cento) para 4,38% (quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento);

3) a partir de 2025, redução da alíquota de 4,38% (quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento) para 3,38% (três inteiros e trinta e oito centésimos por cento);

4) a partir de 2026, redução da alíquota de 3,38% (três inteiros e trinta e oito centésimos por cento) para 2,38% (dois inteiros e trinta e oito centésimos por cento);

5) a partir de 2027, redução da alíquota de 2,38% (dois inteiros e trinta e oito centésimos por cento) para 1,38% (um inteiro e trinta e oito centésimos por cento);

6) a partir de 2028 redução da alíquota de 1,38% (um inteiro e trinta e oito centésimos por cento) para 0% (zero por cento)

iii) a partir de 2028, redução da alíquota de 1,10% (um inteiro e dez centésimos por cento) para 0% (zero por cento) nas operações de câmbio para aquisição de moeda estrangeira em espécie e para transferência de recursos para o exterior para colocação de disponibilidade de residente no País;

iv) a partir de 2029, redução a 0% (zero por cento) nas operações previstas no caput do art. 15-B, que é a regra hoje vigente.”

3. A estimativa de renúncia na arrecadação do IOF, para o período de 2022 a 2029, está discriminada na Tabela a seguir.

(R\$ milhões)

Ano	Renúncia
2022	0,00
2023	-467,88
2024	-930,46
2025	-1.416,91
2026	-1.917,95
2027	-2.433,91
2028	-4.302,81
2029	-7.732,21

Fonte: Banco Central do Brasil.

4. A metodologia de cálculo empregada para estimar os impactos na arrecadação decorrente da medida partiu de informações referentes aos volumes de entrada e saída de moeda no ano de 2019 fornecidos a este Centro de Estudos pelo Banco Central do Brasil.

5. Foram utilizados dados do ano de 2019 por serem mais estáveis em virtude de refletirem os impactos sem as interferências dos efeitos econômicos decorrentes da Pandemia de Covid-19.

6. A estimativa de impacto na arrecadação foi projetada para os anos de 2022 a 2029 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço (câmbio) e efeito quantidade (PIB real) sobre as estimativas do ano base.

7. Estes índices são formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

8. São estas as considerações acerca dos efeitos econômico-financeiros das medidas analisadas que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
Cetad - RFB

Aprovo o conteúdo da Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Cetad.

Assinatura digital
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad - Substituto



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 20/01/2022 15:33:00.

Documento autenticado digitalmente por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 20/01/2022.

Documento assinado digitalmente por: ROBERTO NAME RIBEIRO em 20/01/2022, FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 20/01/2022 e ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 20/01/2022.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROBERTO NAME RIBEIRO em 20/01/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0122.17149.M5B7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

D341CB8B696EDE34CB9865A740838B218D6540E12EF16B22704B968A925575E1